

Registro: 2017.0000538766

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3013125-87.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - DAEE e CONCESSIONNÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 27 de julho de 2017

AZUMA NISHI RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 3013125-87.2013.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO — 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MAGISTRADA: DRA. IDA INÊS DEL CID

APELANTE: SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA

APELADOS: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. e OUTROS

Voto n.º 5.344

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de omissão da concessionária na manutenção da rodovia. Veículo conduzido pela vítima que, desgovernado, adentrou no canteiro central, prosseguiu uma trajetória de quase cem metros e caiu em córrego ali existente. Concessionária de serviço público. Responsabilidade civil objetiva. Risco administrativo. Art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Pressupostos da responsabilidade civil não comprovados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 223/225 que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS ajuizada por SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA em face de CONCESSIONÁRIA ECOVIAS IMIGRANTES S.A. e OUTROS, julgou IMPROCEDENTE a ação. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Irresignada com a r. sentença, recorre a demandante pleiteando a sua reforma.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que o julgamento antecipado da lide acarretou verdadeiro cerceamento de defesa, devendo a r. sentença ser anulada para produção de prova oral em audiência.

Assevera a existência de vício de representação processual da apelada, pois juntou cópia simples da procuração, fato que



enseja a decretação de revelia, com consequente acolhimento das pretensões formuladas na exordial.

No mérito, aduz que o acidente fatal somente aconteceu por culpa da requerida, a qual foi negligente em seu dever de manutenção da rodovia. Alega que a falha na prestação de serviços da concessionária ré, consistente em não instalar muro de proteção ou *guard rail* nas laterais da via, causou o acidente fatal.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja anulada ou integralmente reformada a r. sentença recorrida (fls. 230/241).

O apelo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimados para resposta, os apelados apresentaram contrarrazões recursais (fls. 245/247 e 261/306).

Inicialmente distribuído para entre as Câmaras integrantes da Seção de Direito Público, por conta da matéria tratada nos autos, houve a redistribuição do processo para a C. 25ª Câmara de Direito Privado.

#### É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada contra concessionária de serviço público pela ocorrência de acidente automobilístico fatal em virtude de suposta conduta negligente de não instalar muretas de proteção próximas ao córrego em que o veículo conduzido pelo marido da autora caiu.

Depreende-se dos autos que, no dia 11 de outubro de 2010, o cônjuge da demandante conduzia o automóvel Volkswagen Santana na Rodovia Anchieta, altura do Km 23 + 150, pista norte, quando perdeu o controle do veículo e avançou pelo canteiro central por quase cem metros até cair em um córrego ali presente.

Segundo alega a requerente, foi a falta de mureta nas proximidades do córrego que ocasionou a morte do Sr. Wantuil Alves



de Almeida, esposo da autora.

Assim, por conta da suposta conduta negligente da concessionária de não providenciar a instalação de muros de proteção ao redor do córrego, fato que a seu ver deu causa ao falecimento do Sr. Wantuil, pretende a requerente o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença recorrida rejeitou toda a pretensão autoral, o que ensejou a interposição do presente recurso.

2. Primeiramente, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide não merece prosperar.

É cediço que o juiz é o destinatário da prova, razão por que cabe a ele indeferir as provas consideradas inúteis ou protelatórias ao andamento do processo.

É este o comando prescrito no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, " toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio". 1

No caso presente, as alegações contidas no recurso da demandante não justificam a anulação da sentença para produção de prova oral, até porque a apelante não logrou comprovar a necessidade da

<sup>1</sup> "Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 51ª ed., p. 422.



prova pleiteada.

A requerente mencionou genericamente que comprovaria os fatos narrados por meio de oitiva de testemunhas, não apontando sequer os fatos que pretendia demonstrar.

Os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes para a comprovação dos fatos relevantes, de maneira que o julgamento do mérito prescinde da produção de outras provas.

Assim, não se verifica a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

3. Não merece acolhida também o arguido vício de representação processual da apelada Ecovias, na medida em que a lei não impõe a juntada de cópia autenticada do instrumento de mandato.

Inexiste expressa vedação legal de apresentação de cópia simples da procuração outorgada pelo mandante, de modo que se mostra válido o documento trazido aos autos.

Ademais, ainda que houvesse a apontada irregularidade de representação processual da corré Ecovias, esta não acarretaria obrigatoriamente a procedência das pretensões formuladas na exordial, até porque houve impugnação dos fatos narrados na petição inicial pelos corréus.

4. Ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito, o recurso não comporta provimento.

5. No que concerne ao tema da responsabilidade civil do Estado, *"a partir da Constituição de 1946, esta passou a ser objetiva, fundada no risco administrativo* <sup>22</sup>.

Na Constituição atual, a previsão consta do artigo 37, § 6°, cuja redação é a seguinte: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

<sup>2</sup> Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, 11ª



É conhecida a controvérsia surgida desde a vigência do Código Civil de 2002, oriunda do fato de que este diploma, em seu artigo 43, não manteve a antiga redação do artigo 15 do Código Civil de 1916.

Com efeito, o antigo diploma estabelecia que "as pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano", ao passo que o novel Código prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo", de modo que a interpretação histórica dos dispositivos faria concluir pela supressão da responsabilidade subjetiva do Estado.

Parte relevante da doutrina<sup>3</sup> e da jurisprudência diverge deste entendimento.

A despeito disto, nesta 25ª Câmara prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado, seja por ação ou omissão, é objetiva<sup>4</sup>.

6. Ainda que se trate de responsabilidade civil objetiva fundada no risco administrativo, imprescindível a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade para a condenação da ré ao

<sup>3</sup> Rui Stoco é um dos respeitáveis nomes partidários da permanência da responsabilidade objetiva do Estado. Ver "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., pp. 1341-1343.

"AP n.º 0002561-20.2010.8.26.0366, Rel. Des. CAMPOS PETRONI; j. 27.01.15; AP n.º 0004053-10.2008.8.26.0498, Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 13.05.14; AP n.º 0020373-23.2011.8.26.0566, Rel. Des. MOURÃO NETO, j. 26.08.14. No mesmo sentido, diversos precedentes desta Corte, nas Seções de Direito Privado e Público: Ap. 0001341-38.2013.8.26.0218, 25º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 12.03.15; AP n.º 0006538-03.2013.8.26.0564, 28º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARIO CHIUVITE JUNIOR, j. 21.07.15; AP n.º 0017811-08.2005.8.26.0451, 29º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 04.02.15; AP n.º 0011094-11.2012.8.26.0038, 34º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NESTOR DUARTE, j. 01.07.15; AP n.º 0002345-02.2011.8.26.0309, 11º Câmara de Direito Público, Rel. Des. LUIS GANZERLA, 07.07.15; AP n.º 0050919-14.2012.8.26.0053, 1º Câmara de Direito Público, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 23.06.15.



ressarcimento dos danos materiais e morais pleiteados.

No caso em tela, as provas coligidas aos autos se coadunam com a versão dos fatos apresentada pela requerida. As pretensões autorais se fundamentam em suposta conduta negligente da concessionária ré em deixar de instalar *guard rail* ao redor do córrego em que o *de cujus* caiu. Todavia, verifica-se pelas fotografias juntadas pela própria autora que inexiste a alegada ausência de defensa metálica nos entornos da galeria de águas pluviais.

Pelos elementos presentes nos autos, nota-se que o falecido perdeu o controle do veículo, invadiu o canteiro central antes do início da defensa metálica, prosseguiu pela vegetação rasteira em trajetória de quase cem metros, vindo a cair no córrego ali presente.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, a região ao redor do córrego encontra-se devidamente cercada por defensas metálicas, não se vislumbrando a suposta falha na prestação de serviços da concessionária ré.

O marido da apelante, por razões desconhecidas, perdeu o controle do automóvel que conduzia, vindo a invadir o canteiro central a mais de cem metros do córrego em que veio a cair, motivo pelo qual descabida a tese de que não existia defensa metálica para proteção de local de maior perigo.

Não se pode imputar à concessionária de serviços públicos o lamentável resultado de morte do marido da autora. Ela não praticou as supostas condutas omissivas e negligentes que causaram o acidente fatal, de modo que não pode ser responsabilizada pela reparação dos danos decorrentes do trágico acidente.

Ainda que reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, ausentes a conduta e o nexo de causalidade, era mesmo o caso de rejeitar os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que imponha à recorrida o dever de reparação dos danos suportados pela apelante. Afinal, apesar do lamentável resultado, constata-se a falta de relação de causalidade entre os danos suportados pela recorrente e a conduta praticada pela concessionária recorrida.



Em casos análogos, assim já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO— ACIDENTE DE TRÂNSITO— RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA DE SERVICOS PÚBLICOS — CONDIÇÕES ADVERSAS -AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO LATERAL DE PISTA ("GUARD OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO administração incumbe à pessoa jurídica requerida -Falha na prestação de serviços, contudo, evidenciada – Aplicação da teoria do risco administrativo com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição Federal que, todavia, não elide a necessidade de demonstração dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil conduta e nexo causal entre eles)— Tampouco afasta a possibilidade da ocorrência de eventual causa excludente de responsabilidade – CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA -Indício de prova que não corrobora a narrativa contida na exordial— Nexo causal não demonstrado— ÔNUS DA PROVA - Art. 373, I, do CPC em vigor - SUCUMBÊNCIA -Princípio da causalidade – Honorários advocatícios recursais - Art. 85, §§ 1°, 2° e 11 do CPC em vigor -Negado provimento. "5

"Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Compensação por danos morais. Preliminar. Agravo retido. Não conhecimento. Ausência de reiteração em contrarrazões (CPC, art. 523, §1º). Mérito. Veículo fora de controle atravessa canteiro de treze metros e abalroa veículo em sentido contrário. Ausência de defensa metálica. Responsabilidade civil da prestadora de serviço público. Não configuração. Responsabilidade civil de natureza objetiva (CF, art. 37, §6º; CDC, art. 20, §1º). Nexo de imputação. Ausência de comprovação. Ônus do demandante (CPC, art. 333, I).

<sup>5</sup> TJSP – AP n.º 0002801-14.2010.8.26.0526, 25ª Câmara de Direito

Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 01.12.2016.



Não há exigência legal de colocação de defensa metálica por toda a extensão da via. Ausência de demonstração da inadequação técnica do serviço prestado, agravador do risco próprio do tráfego viário. Legitima expectativa de segurança quanto à prestação do serviço não violada. Precedente específico recente. Recurso improvido. 6

Logo, não se vislumbra motivo para a reforma da r. sentença recorrida.

7. Por fim, como se trata de recurso interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, descabida a fixação de honorários advocatícios relativos ao trabalho adicional durante a fase recursal, conforme disposto no Enunciado Administrativo n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado Administrativo n.º 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

AZUMA NISHI Desembargador Relator

6 TJSP - AP n.º 0251954-58.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito